



**Processo BADESC 00000217/2024**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 19/02/2024 às 19:40

**Setor origem:** BADESC/DICOL - Diretoria Colegiada

**Setor de competência:** SEF/GABS - Gabinete do Secretário

**Interessado:** AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC

**Classe:** COMUNICACAO EXTERNA

**Assunto:** COMUNICACAO EXTERNA

**Detalhamento:** Ofício Badesc Presi 008/2024 - Sugestão de alteração de texto na MPV 260/2023.

OFÍCIO PRESI 008/2024

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2024

Senhor Secretário,

Conforme acordado em contatos prévios, tendo sido verificada a conveniência e oportunidade de elevar os valores previstos no art. 4º da MPV 260/2023 de R\$ 30 milhões para R\$ 40 milhões a cada agente financeiro, vimos formalizar a proposta de alteração legislativa da respectiva MPV.

Diante da notícia de que a MPV 260/2023 já iniciou sua tramitação constitucional na Casa Legislativa, seria muito interessante, do ponto de vista da conveniência e celeridade, que a alteração necessária fosse acordada com o relator da matéria ou mesmo qualquer outro deputado que participe da tramitação, para que propusesse uma emenda ao texto da MPV, por ocasião da sua conversão em lei, ajustando o ponto em questão, evitando assim a expedição de uma nova MPV alteradora que posteriormente também seria submetida ao legislativo, burocratizando excessivamente uma providência que poderia ser simplificada.

Para o escopo em questão, formalizamos abaixo a proposta de modificação do art. 4º nos termos previamente discutidos com a SEF, substituindo o ano de 2028 pelo ano de 2023:

Art. 4º Para a operacionalização do PRONAMPE EMERGENCIAL SC até **2028** **2023**, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC, utilizar recursos de fundo constituído e administrado pelo BRDE com objetivo de equalização de encargos financeiros ou ainda efetuar o repasse direto de recursos, no limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a cada agente financeiro.

Com isso, o limite de R\$ 30 milhões por agente financeiro ficaria restrito ao ano de 2023 e, para 2024, ativar-se-ia automaticamente a situação do parágrafo único do mesmo art. 4º, segundo o qual o Governador pode, por decreto, alocar os recursos que julgar necessário, ouvida previamente a SEF:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a alocar recursos para a manutenção do PRONAMPE EMERGENCIAL SC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Ao Exmo. Sr.  
**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda

Salientamos que essa solução, para ser efetiva, dependerá ainda da prática do ato pelo Governador de alocação dos recursos para o exercício de 2024, sob pena de inclusive retirar a legitimidade das operações já contratadas desde 1º de janeiro de 2024, até a presente data, que contaram com tal recurso. Além disso, dependeria ainda da interpretação de que o parágrafo único em questão autoriza o Governador não apenas a repetir o mesmo limite do *caput*, como também incrementá-lo, no caso, para R\$ 40 milhões por agente.

Aproveitamos ainda para propor soluções alternativas, ficando a decisão final a exclusivo critério da Secretaria da Fazenda.

Uma possibilidade seria atuar junto à ALESC, na pessoa do relator da matéria ou outro deputado que participe da tramitação da MPV 260/2023, para propor uma alteração ao art. 4º semelhante à proposta acima, porém em nosso sentir mais efetiva e prática:

Art. 4º Para a operacionalização do PRONAMPE EMERGENCIAL SC até **2028** **2024**, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC, utilizar recursos de fundo constituído e administrado pelo BRDE com objetivo de equalização de encargos financeiros ou ainda efetuar o repasse direto de recursos, no limite de ~~R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)~~ **R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)** a cada agente financeiro.

Na proposta acima, ajusta-se o período para a aplicação do limite de R\$ 40 milhões ao exercício de 2024 que já está em andamento e, para os subsequentes, dispara-se o mecanismo do parágrafo único já citado segundo o qual o Governador poderá alocar os recursos que julgar necessários.

Alternativamente, salvo melhor juízo, a questão também ficaria muito bem endereçada se a MPV 260/2023, por ocasião de sua conversão em lei, tivesse sua métrica de limites e exercícios equiparada à Lei 18.807/2023, que adota o modelo de previsão de um limite orçamentário por exercício, sem limitação temporal, e ainda com previsão de, na eventualidade dos Juros Sobre Capital Próprio da instituição financeira for ainda superior ao limite legal, o Governador poder, por ato próprio, repassar o excedente ao PRONAMPE.

A inspiração para essa proposta parte do art. 5º da Lei 18.807/2023, em seu *caput* e § 2º:

Art. 5º Para operacionalização do PRONAMPE SANTA CATARINA, fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o BADESC o valor de **até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) por exercício**, o qual será destinado à subvenção total ou parcial dos encargos remuneratórios das operações de financiamento realizadas no âmbito do Programa.

[...]

§ 2º Fica o Governador do Estado autorizado, **no exercício financeiro em que os juros sobre capital próprio do BADESC ultrapassarem o valor definido no caput deste artigo, a repassar o valor excedente para o PRONAMPE SANTA CATARINA**, sem prejuízo dos demais repasses e das demais destinações já definidos em lei.

Assim, aplicando esse modelo à MP 260/2023, propõe-se, alternativamente, a modificação do *caput* do art. 4º e a substituição do atual parágrafo único para uma redação semelhante ao § 2º do art. 5º da Lei 18.807/2023 supracitado, visto que a retirada da limitação

de exercício até 2028, salvo melhor juízo, torna despicienda a previsão de regra para exercícios subsequentes ao de 2028 constante do parágrafo único original.

Art. 4º Para a operacionalização do PRONAMPE EMERGENCIAL SC até 2028, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC, utilizar recursos de fundo constituído e administrado pelo BRDE com objetivo de equalização de encargos financeiros ou ainda efetuar o repasse direto de recursos, no limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) por exercício a cada agente financeiro.

Parágrafo único. ~~Para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a alocar recursos para a manutenção do PRONAMPE EMERGENCIAL SC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).~~ Fica o Governador do Estado autorizado, no exercício financeiro em que os juros sobre capital próprio do BADESC ultrapassarem o valor definido no *caput* deste artigo, a repassar o valor excedente para o PRONAMPE SANTA CATARINA, sem prejuízo dos demais repasses e das demais destinações já definidos em lei.

Consideramos que estas seriam as opções mais viáveis para a alteração legislativa da MP 260/2023 que se faz necessária, ficando a escolha final a cargo do Secretaria de Estado da Fazenda e permanecendo o BADESC sempre à disposição para continuar discutindo e contribuindo com o tema.

Cordilamente,

Ari Rabaioli  
Diretor-Presidente



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6O8V6R5X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ARI RABAIOLLI** em 20/02/2024 às 07:44:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwMjE3XzIxN18yMDI0XzZPOFY2UjVY> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 0000217/2024** e o código **6O8V6R5X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Informação DITE n. 115/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo BADESC 217/2024

Senhor Secretário,

O BADESC sugere a ampliação, de R\$ 30 milhões para R\$ 40 milhões, o valor disponibilizado para cada agente financeiro (BADESC e BRDE) para a operacionalização do PRONAMPE EMERGENCIAL SC. O pleito ainda visa estabelecer que o limite proposto de R\$ 40 milhões seja referente a um exercício, e não até 2028 como hoje previsto.

Dispõe o art. 4º da Medida Provisória n. 260/2023:

Art. 4º Para a operacionalização do PRONAMPE EMERGENCIAL SC até 2028, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC, utilizar recursos de fundo constituído e administrado pelo BRDE com objetivo de equalização de encargos financeiros ou ainda efetuar o repasse direto de recursos, no limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a cada agente financeiro.

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a alocar recursos para a manutenção do PRONAMPE EMERGENCIAL SC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

No que pertine à análise desta Diretoria do Tesouro, quanto ao aspecto financeiro, temos a dizer que a diferença de R\$ 10 milhões para 2024 já estava contemplada no orçamento e no fluxo de caixa da unidade Encargos Gerais do Estado, de forma a comportar a ampliação almejada pelo BADESC. E nesse sentido, a redação a seguir proposta atenderia a contento o pleito do BADESC.

Art. 4º Para a operacionalização do PRONAMPE EMERGENCIAL SC até 2024, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC, utilizar recursos de fundo constituído e administrado pelo BRDE com objetivo de equalização de encargos financeiros ou ainda efetuar o repasse direto de recursos, no limite de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) a cada agente financeiro.

Ficamos, no mais, à disposição para maiores esclarecimentos

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **FYH6I098**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 08/03/2024 às 18:52:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwMjE3XzIxN18yMDI0X0ZZSDZJMDk4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 0000217/2024** e o código **FYH6I098** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 153/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Em atenção ao ofício Presi 008/2024, protocolado sob o número BADESC 217/2024, por meio do qual a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC) sugere alteração de texto na Medida Provisória 260/2023, que institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinense (PRONAMPE EMERGENCIAL SC), sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, tendo por base o posicionamento da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

Tratam os autos de sugestão de ampliação do valor disponibilizado para cada agente financeiro (BADESC E BRDE), de modo a majorar de R\$ 30 milhões para R\$ 40 milhões visando a operacionalização do PRONAMPE EMERGENCIAL. Objetivam, ainda, que o limite proposto de R\$ 40 milhões seja referente a um exercício, e não até 2028 como hoje previsto.

Sob o ponto de vista financeiro, a DITE não vislumbrou óbices, e destacou que a diferença de R\$ 10 milhões para 2024 já estava contemplada no orçamento e no fluxo de caixa da unidade Encargos Gerais do Estado, comportando desta forma, a referida ampliação almejada pelo BADESC.

Nesse sentido, a referida Diretoria propõe a seguinte redação de texto:

*“Art. 4º Para a operacionalização do PRONAMPE EMERGENCIAL SC até 2024, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC, utilizar recursos de fundo constituído e administrado pelo BRDE com objetivo de equalização de encargos financeiros ou ainda efetuar o repasse direto de recursos, no limite de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) a cada agente financeiro”.*

Assim sendo, diante das orientações técnicas, esta Secretaria de Estado da Fazenda não vê óbice ao prosseguimento da proposta.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
[assinado digitalmente]

Ao Senhor  
**MARCELO MENDES**  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado  
Florianópolis - SC





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I5W6FR04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/07/2024 às 11:49:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwMjE3XzIxN18yMDI0X0k1VzZGUjA0> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 0000217/2024** e o código **I5W6FR04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER JURÍDICO**

Florianópolis, 15 de agosto de 2024

**Ementa:** Anteprojeto de Lei para alterar o artigo 4º da Lei 18.901/2024, com objetivo de atualizar o limite operacional destinado ao Badesc de R\$30 milhões para R\$ 40 milhões.

Trata-se, em resumo, de anteprojeto de lei cujo objeto é a modificação do art. 4º da MPV 260/2023, atualmente convertida na Lei 18.901/2024, em vigor, com o único objetivo de atualizar o limite operacional destinado ao BADESC de R\$ 30 milhões de Reais para o mesmo patamar que havia sido reservado ao BRDE no valor R\$ 40 milhões de Reais, compatibilizando assim os limites de ambas as instituições.

Passa-se à análise dos aspectos exigidos pelo Decreto n.º 2.382/2014, art. 7º, VII, “a”, “b” e “c”.

Quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei alteradora, em se tratando de alteração de Lei Estadual originada de MPV já em vigor que sequer modifica o mérito da norma, mas tão-somente atualiza o valor do limite destinado a uma das duas instituições, visando igualar os limites a ambas, parece-nos que a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei proposto se dá por arrastamento da constitucionalidade e legalidade ostentadas pela lei a ser alterada, rendendo despidendo ulteriores tergiversações.

Quanto à regularidade formal, a proposta parece-nos adequada aos ditames da Lei Complementar n.º 589/2013 e Decreto n.º 1.414/2013, muito embora fazemos a ressalva de que a Consultoria Jurídica do BADESC não possui a expertise em matéria de técnica legislativa de que goza a DIAL/GEMAT desta SCC.

Por fim, não se tratando de edição de medida provisória, prejudicado fica o previsto na alínea “c” do inc. VII, do art. 7º do Decreto n.º 2.382/2014.

Para os fins do § 4º do mesmo art. 7º, registre-se que 2024 é ano eleitoral apenas para a esfera municipal, logo afastando quaisquer vedações eleitorais que se limitem aos cargos que estejam em disputa conforme disposição do art. 73, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Anote-se que grande parte das vedações previstas nos arts. 73 a 78 não ser

relacionam minimamente com o objeto do Anteprojeto de Lei em questão, sendo praticamente autoevidente a não incidência no caso em tela, tais como vedações quanto a cessão de bens ou materiais, despesas com pessoal ou publicidade institucional.

Das vedações ligadas a recursos financeiros, mais correlatas com o tema do Anteprojeto de Lei em comento, podemos também afastar a hipótese do art. 73, VI, uma vez que não se trata de transferência a município.

Por fim, quanto à vedação do art. 73, § 10, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em determinadas situações, destaca-se que não se trata de um programa social governamental gratuito, mas sim um subsídio em programa de crédito operado por sociedade de economia mista, isto é, um empréstimo financeiro com juros subsidiados, porém sujeito a devolução do valor mutuado, logo não configurando concessão gratuita de um benefício sem contrapartida, o que não nos parece preencher o conceito previsto no art. 73, § 10, salvo melhor juízo.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente que, embora tenha tratado de benefício tributário, entendeu que a exoneração limitada a juros e multa não configura gratuidade, pois o beneficiário ainda terá de arcar com o principal da dívida:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO GRATUIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. PROVIDO O RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente **apenas a juros e multas**.

5. Nos termos da jurisprudência do TSE, **excluída a gratuidade** do benefício, elemento normativo da conduta, **afasta-se a ocorrência da conduta vedada** prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (RO nº 1718-21/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.4.2018, DJe de 28.6.2018). Nesse mesmo sentido: REspe nº 555-47/PA, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.8.2015, DJe de 21.10.2015.

6. Recurso especial provido para reformar a decisão regional e julgar improcedente a representação eleitoral por conduta vedada e, por conseguinte, desconstituir a multa aplicada. (TSE, RESPE nº5619, Acórdão, Min. Og Fernandes, DJE 19/08/2020)

Ora, o Programa PRONAMPE EMERGENCIAL SC, tal como previsto na Lei Estadual n.º 18.901/2024, prevê como benefícios subsídio **restritos aos encargos financeiros** (art. 2º), logo limitando-se ao custeio (total ou parcial) dos juros remuneratórios incidentes sobre a operação de crédito realizada pelo BADESC no âmbito do programa. Ou seja, o beneficiário ainda deverá arcar com o principal e, se houver, correção monetária, à semelhança do caso julgado pelo TSE supracitado.

O recebimento do benefício, portanto, segundo este entendimento, não é gratuito pois exige contrapartida do mutuário que é a manutenção do adimplemento, isto é, o pagamento em dia do principal (e correção monetária quanto houver) do parcelamento financeiro, o que faz desaparecer o elemento normativo da gratuidade, obrigatório para configurar a vedação.

O entendimento jurisprudencial foi reiterado pelo TSE no esclarecedor voto do Min. Edson Fachin que registrou inclusive tratar-se da superação de um entendimento antigo que, apesar de pessoalmente discordar, ficou vencido no tema:

A respeito da concessão de benefícios fiscais, esta Corte Superior se pronunciou por meio do Respe nº 56-19/PR, cuja ementa segue transcrita:

[...]

Naquela ocasião, restou decidido, **com ressalva da minha compreensão**, que, quando o programa fiscal concede descontos que incidem apenas sobre o valor dos juros e da multa, **não há benefício gratuito**, pois permanece **hígida a obrigação de pagar o valor principal do tributo**, que seria a **contrapartida** exigida do munícipe, impedindo a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

No presente caso, no entanto, apesar de os descontos de 40% a 80% incidirem apenas sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de **desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo** referente ao exercício de 2016, de forma que a hipótese vertente encerra elementos que a **distinguem** do entendimento exarado por esta Corte Superior no julgamento do Respe nº 56-19/PR. [TSE, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº2057, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/09/2021.]

Como visto, o TSE considerou o caso acima distinto do anterior pela condição de haver sido concedido desconto sobre o principal, o que reitera a tese do julgado anterior (RESPE 5619) segundo a qual, não havendo qualquer desconto sobre o principal do valor devido, considera-se presente a exigência de contrapartida do beneficiário de modo a excluir a gratuidade do benefício e, por conseguinte, descaracterizar a hipótese de cabimento.

Por fim, saliente-se ainda que se trata de programa já criado em exercício anterior, visto que originário da MPV 260 de 24/11/2023, convertida somente posteriormente na Lei 18.901/2024, logo já execução orçamentária, o que arrasta a possibilidade de incidência da exceção da parte final do próprio § 10 do art. 73 da LE, segundo a qual programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior não estariam albergados pela vedação, ainda que gratuito fosse (não é, como se viu segundo entendimento do TSE).

De outra banda, apenas para argumentar, mesmo se a ampliação do limite operacional proposta pudesse configurar em alguma medida distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, a jurisprudência eleitoral local e nacional tem entendido que somente é vedada a instituição de novos programas, e não a ampliação de programas em execução:

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - **AMPLIAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL** DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS

BÁSICAS EM ANO DE ELEIÇÃO - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - NORMA RESTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO INTERPRETATIVA.

O § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 impõe limites à atuação do administrador público, portanto **deve ser interpretado restritivamente**. Como a ampliação, em ano eleitoral, do número de beneficiários de programa social, já em execução, **não é situação expressamente proibida no mencionado dispositivo legal**, não pode ser por ele abrangida. [...] [Acórdão, Des. ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Publicação: DJE - Diário de JE, 20/05/2010.]

O precedente catarinense acima foi mantido no TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIME. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. **PROGRAMA SOCIAL**. CESTAS BÁSICAS. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. **AUMENTO DO BENEFÍCIO**. **CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA**.

1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

[...]

3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) **não foi abusivo**, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental desprovido. [Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº999874789, Acórdão, Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2011]

Passando-se às vedações previstas na LCP 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), particularmente aquelas dispostas nos arts. 21 e 38, parece-nos claramente inaplicáveis ao caso já que não se trata aqui de despesa com pessoal, nem operação de antecipação de receita.

Já quanto ao art. 42, que trata da contração de despesa em final de mandato, primeiramente o mesmo não se aplica porquanto a esfera estadual não está em final de mandato, já que as eleições presentes serão apenas municipais. Mesmo se estivesse em término de mandato – o que não é o caso, repita-se – ainda sim só seria vedada a contração e execução da despesa fora do exercício previsto, situação pouco provável.

Diante destes elementos, não nos parece que o incremento do limite operacional do BADESC para atuação do programa PRONAMPE EMERGENCIAL SC já criado e em execução desde 2023 configura qualquer conduta vedada na Lei de Eleições ou Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passando-se à análise exigida pelo art. 9º da IN n.º 001/2014, verifico que se trata de competência do Estado (art. 9º, I) e de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 9º, II), em primeiro lugar, de forma também autoevidente, visto que a Lei 18.901/2024 originou-se pela conversão em lei da MPV 260/2023, cuja iniciativa, por óbvio, competiu ao Governador do Estado.

Ademais, consigne-se sucintamente que, em se tratando de política pública da área econômica, a matéria é de competência do Estado e iniciativa do Executivo.

Quanto à adequação do meio proposto (art. 9º, III), em se tratando de proposta de alteração de lei ordinária já em vigor, a forma legislativa da respectiva alteração não poderia senão vir também na forma de lei ordinária.

Por fim, quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição (art. 9º, IV), tais temas já foram abordados anteriormente eis que superpostos com a exigência do art. 7º, VII, “a” do Decreto n.º 2.382/2014, sendo despicienda a mera repetição.

Assim manifestado sobre os pontos exigidos no Decreto 2.382/2014 e IN SCC/DIAL n. 001/2014, e não havendo, salvo melhor juízo, qualquer óbice à apresentação da matéria nos termos acima discorridos, submete-se este parecer analítico, que segue referendado pelo titular do BADESC, para complemento da instrução da proposição legislativa a ser encaminhada à Casa Civil para análise e seguimento.

À consideração superior.

**Rafael Andrade de Souza**  
TFD – 381-6  
Consultor Jurídico – COJUR/BADESC

*Referendo do “Titular da Agência” (art. 7º, VII, do Decreto 2.382/2014):*

**Ari Rabaioli**  
Diretor Presidente – BADESC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F5IB1B05**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL ANDRADE DE SOUZA** (CPF: 027.XXX.729-XX) em 16/08/2024 às 14:05:41  
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 12/09/2023 - 14:32:38 e válido até 11/09/2026 - 14:32:38.  
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **ARI RABAIOLLI** em 16/08/2024 às 15:09:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 14:46:36 e válido até 03/05/2123 - 14:46:36.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwMjE3XzIxN18yMDI0X0Y1SUIxQjA1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 0000217/2024** e o código **F5IB1B05** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Informação DITE n. 328/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo BADESC 217/2024

Senhor Secretário,

Retorna para análise desta Diretoria o anteprojeto de lei apresentado pelo BADESC que “Altera o art. 4º da Lei n. 18.901, de 2024, que institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC), e estabelece outras providências”, tendo em vista as alterações, e considerações da Diretoria de Assuntos Legislativos/SCC, materializadas na minuta constante da página 24.

Sobre o prazo, trata-se de definição do próprio BADESC. Esta Diretoria, por meio da Informação DITE 115, já havia sinalizado quanto à existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para atender a majoração de R\$ 10 milhões para o BADESC, com a redução do prazo de 2028 para 2024, tendo em vista a existência de dotação orçamentária disponível na LOA 2024.

Na forma como previsto na última minuta, retirada a redução do prazo de utilização do limite, o Programa PRONAMPE EMERGENCIAL SC exigirá um menor aporte do Tesouro, eis que ao atingir o limite antes de 2028, não haveria mais autorização legal para novos aportes – salvo a partir de 2029, em razão da previsão do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 18.901/2024. E caso utilize o limite de R\$ 40 milhões ainda em 2024, há dotação suficiente para atender a despesa.

Quanto às demais sugestões e considerações constantes da minuta, em relação aos arts. 2º e 3º, entendemos que não há prejuízo na manutenção dos dispositivos, mas, por outro lado, os mesmos não são necessários. O art. 7º da Lei n. 18.901/2024 prevê que as despesas decorrentes do PRONAMPE EMERGENCIAL SC “correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado”, assim entendemos desnecessário nova menção – entretanto trata-se de avaliação de técnica legislativa.



E quanto ao art. 3º da minuta, considerando-se que a LOA 2024 já contém dotação suficiente para o atendimento da majoração, serão desnecessários ajustes orçamentários.

Sugerimos que o processo seja remetido à SICOS conforme informação DIAL.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
**Diretor do Tesouro Estadual**

De acordo.  
À SICOS, conforme sugerido nesta Informação.

Cleverson Siewert  
**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **B8WH408E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 03/09/2024 às 14:47:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/09/2024 às 18:43:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwMjE3XzIxN18yMDI0X0i4V0g0MDhF> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 0000217/2024** e o código **B8WH408E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Ofício nº 137/2024/SICOS/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: BADESC 217/2024

Assunto: Anteprojeto de lei para alteração da Lei nº 18.901/2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a Informação nº 033/SCC-DIAL-GEMAT, oriunda da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, sirvo-me deste para manifestar o que segue.

Trata-se de anteprojeto de lei que visa modificar a Lei nº 18.901, de 16 de maio de 2024, que institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC), a fim de aumentar o limite do BADESC para R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), visando à operacionalização do Programa.

O ajuste no limite financeiro permitirá ao BADESC fornecer um suporte mais robusto às microempresas e empresas de pequeno porte, ampliando o alcance e a eficácia do PRONAMPE EMERGENCIAL SC.

Com mais recursos disponíveis, as pequenas e médias empresas terão acesso facilitado a financiamentos, estimulando o empreendedorismo e a inovação, essenciais para o crescimento econômico do estado.

A proposta se baseia em legislações já existentes, como a Lei 18.807/2023, que estabelece um modelo de previsão orçamentária. Isso não apenas confere legitimidade à proposta, mas também a alinha com práticas já reconhecidas e aceitas, facilitando sua implementação.

Diante da importância desta proposta para a nossa área de atuação, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS), em consonância com as atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 17.741/2019, e as competências estabelecidas nos incisos II, III e IV do caput do art. 32 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, manifesta-se favorável à aprovação do anteprojeto de lei.

Estamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais e colaborar ativamente na implementação das alterações propostas.

Ao ensejo, renovo os votos da mais elevada estima e consideração.

**SILVIO DREVECK**

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6C2YP91H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 13/09/2024 às 19:22:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwMjE3XzIxN18yMDI0XzZDMlIQOTFI> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 0000217/2024** e o código **6C2YP91H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Informação DITE n. 355/2024**  
**(BADESC 217/2024)**

A fim de atender às exigências contidas na Informação n. 033/SCC-DIAL-GEMAT, e complementando a Informação DITE n. 328/2024, vimos ratificar o contido na Informação DITE n. 115/2024, no sentido de que a ampliação de R\$ 10 milhões no limite do subsídio financeiro a ser concedido nas operações contratadas pelo Badesc já estava contemplada no Orçamento da Unidade Gestora Encargos Gerais do Estado.

Em que pese constar na minuta a autorização ao Poder Executivo para “efetuar o repasse direto de recursos” ao Badesc para a equalização dos subsídios até 2028, trata-se de disposição que visa assegurar os subsídios nas operações contratadas na hipótese de impossibilidade ou insuficiência do juros sobre o capital próprio. A princípio, o programa será custeado exclusivamente com os recursos provenientes do juros sobre o capital próprio auferidos no Badesc.

De qualquer sorte, os recursos consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda – Unidade Orçamentária Encargos Gerais do Estado (UG-520002) – Exercício 2024 para repasse de recursos complementares à compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do Badesc, são os seguintes:

SUBAÇÃO	FONTE de RECURSO	NATUREZA DA DESPESA	R\$
3224 Participação no Capital Social	1.500.100.000	33.60.45 Subvenções Econômicas	70.000.000,00
3297 Despesas centralizadas diversas - EGE	1.500.100.000	33.60.45 Subvenções Econômicas	10.000.000,00

O saldo atual de créditos do Estado junto ao Badesc em juros sobre capital próprio é de R\$ 34.695.832,10 e os repasses realizados no exercício de 2024 até o momento representam R\$ 20.239.757,61, ambos tomando como base 30.09.2024.

Assim, considerando-se o saldo financeiro de juros sobre o capital próprio no Badesc, o contexto dos demais Programas financiados com esses recursos, e a existência de saldo orçamentário e financeiro para eventual complementação nos Encargos Gerais do Estado, declaramos que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**

Na remota hipótese de ser necessário custear o subsídio previsto no PL com recursos orçamentários, o valor será muito inferior ao limite previsto, e poderão ser remanejados saldos de outras dotações da unidade Encargos Gerais do Estado para atendê-lo.

No que tange à diferença na redação, verifica-se que na ocasião da Informação DITE n. 115 estava vigente o texto da Medida Provisória n. 260/2023, redação esta substituída na Lei n. 18.901/2024:

Art. 4º Para a operacionalização do Programa PRONAMPE EMERGENCIAL SC até 2028, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC, utilizar recursos de fundo constituído e administrado pelo BRDE com objetivo de equalização de encargos financeiros ou ainda efetuar o repasse direto de recursos, no limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao BADESC e R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais) ao BRDE.

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a alocar recursos para a manutenção do PRONAMPE EMERGENCIAL SC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Na minuta de fls. 17, o Badesc elaborou redação de forma a preservar a redação dada na Lei n. 18.901/2024, sendo que a diferença de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no limite previsto ao BRDE está prevista na redação atual. Portanto, não há impacto orçamentário e financeiro quanto a este ponto.

É a informação. Encaminhamos à DIOR para demais providências.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual

José Luiz Bernardini  
Gerente dos Encargos Gerais do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9AJ3P9J3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 25/09/2024 às 16:02:27  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.  
(Assinatura do sistema)

✓ **JOSE LUIZ BERNARDINI** (CPF: 600.XXX.119-XX) em 25/09/2024 às 16:18:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:11:02 e válido até 13/07/2118 - 14:11:02.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwMjE3XzIxN18yMDI0XzIzBSjNQOUoz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00000217/2024** e o código **9AJ3P9J3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 071/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Assunto:** Resposta ao Processo BADESC 217/2024 que trata proposta de alteração da Lei nº 18.901/2024, que institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e estabelece outras providências.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta DIOR pela Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL sobre proposta de anteprojeto de lei que visa alterar a Lei nº 18.901, de 16 de maio de 2024, que institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e estabelece outras providências.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos a seguinte manifestação, limitada, portanto, aos aspectos atinentes ao orçamento estadual.

Solicita a DIAL, por meio do Ofício nº 1320/SCC-DIAL-GEMAT, “análise e manifestação dessa Pasta, por meio da Diretoria de Planejamento Orçamentário, acerca da matéria tratada nos autos”.

Assim, em análise efetuada por esta DIOR, foi possível verificar que intenciona o BADESC a ampliação do valor disponível ao Programa PRONAMPE EMERGENCIAL SC de R\$ 30 milhões para R\$ 40 milhões, a fim de utilizá-los nas finalidades estabelecidas para o programa, conforme dicção da redação do novo art 4º proposto, constante das fls. 17 dos presentes autos.

O anteprojeto foi objeto de análise pela DIAL, que se manifestou na Informação nº 033/SCC-DIAL-GEMAT, de fls. 25 a 27, solicitando uma série de elementos documentais, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar que a tramitação ocorresse escoimada de vícios formais e com o intuito de resguardar a saúde fiscal das finanças públicas do Estado.

Tendo em vista que a unidade orçamentária Encargos Gerais é a promotora orçamentária e financeira da ação estabelecida pela Programa PRONAMPE EMERGENCIAL SC, executado por meio do BADESC, ela manifestou-se em duas oportunidades no presente processo, conforme documento de fls 05 e documento de fls. 34 e 35, deixando assente, em síntese que:

“(…) a ampliação de R\$ 10 milhões no limite do subsídio financeiro a ser concedido nas operações contratadas pelo Badesc **já estava contemplada no Orçamento** da Unidade Gestora **Encargos Gerais** do Estado.

A princípio, **o programa será custeado exclusivamente com os recursos provenientes dos juros sobre o capital próprio auferidos no Badesc.**

(…) considerando-se o saldo financeiro de juros sobre o capital próprio no Badesc, o contexto dos demais Programas financiados com esses recursos, e a existência de saldo





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

orçamentário e financeiro para eventual complementação nos Encargos Gerais do Estado, **declaramos que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**

Na remota hipótese de ser necessário custear o subsídio previsto no PL com recursos orçamentários, o valor será muito inferior ao limite previsto, e **poderão ser remanejados saldos de outras dotações da unidade Encargos Gerais do Estado para atendê-lo.**” (grifamos)

Assim, a partir das informações prestadas pela DITE, diretoria a que se vincula administrativamente a unidade orçamentária Encargos Gerais, foi possível verificar que o suporte orçamentário para as despesas advindas do PRONAMPE EMERGENCIAL SC dar-se-á a partir de recursos orçamentários da fonte de recursos 1.500.100.000, constantes das subações 3224 – Participação no Capital Social e 3297 – Despesas centralizadas diversas – EGE.

Em consulta aos Relatórios de Execução Orçamentária Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, em anexo, foi possível avaliar que a disponibilidade orçamentária das citadas subações na presente data é a seguinte:

Subação	FR	Valor (R\$)
3224 – Participação no capital social	1.500.100.000	70.001.000,00
3297 – Despesas centralizadas diversas – EGE	1.500.100.000	34.221.443,39

Fonte: SIGEF(2024)

Dessa forma, a par do que fora afirmado pela DITE, caso os recursos advindos dos juros sobre o capital próprio sejam insuficientes para empregar nos subsídios propostos pelo Programa, haverá necessidade de promover alterações orçamentárias pela unidade orçamentária Encargos Gerais, utilizando os institutos apropriados, previstos na Lei Orçamentária vigente, a fim de satisfazer o saldo orçamentário que se faça necessário ao suporte das despesas, avaliando os recursos disponíveis em outras subações, cuja disponibilidade geral na presente data é de R\$ 2.053.957.224,60, conforme relatório anexo.

Por fim, tendo em vista que a majoração proposta nos recursos para emprego nas finalidades do Programa não ultrapassa os recursos orçamentários disponíveis em 2024, já aprovados pelo parlamento em face da LOA 2024, esta DIOR avalia que não haverá aumento de despesa, estando de acordo com o prosseguimento do anteprojeto de lei.

Sendo o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **EK5199XR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 26/09/2024 às 18:12:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwMjE3XzIxN18yMDI0X0VLNTE5OVhS> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 0000217/2024** e o código **EK5199XR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**

Deliberação nº 1564/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor  
**ARI RABAIOLLI**

Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A - BADESC  
Florianópolis – SC

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

**PROCESSO:** BADESC 217/2024

**OBJETO:** Submete à apreciação anteprojeto de lei que “Altera o art. 4º da Lei nº 18.901, de 2024, que institui o Programa Emergencial de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE EMERGENCIAL SC) e estabelece outras providências.

Em suma, visa ampliar de R\$ 30 milhões para R\$ 40 milhões, o limite passível de ser compensado com juros sobre capital próprio pelo BADESC para operacionalização do Programa PRONAMPE EMERGENCIAL SC.

**VALOR:** Fica o BADESC autorizado a reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio até o limite de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) do subsídio financeiro a ser concedido nas operações contratadas pelo Badesc.

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**Obs.:** As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT  
Presidente do GGG  
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING  
Secretário de Estado da Administração

MARCELO MENDES  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI  
Secretária do Gabinete do Governador do Estado

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY  
Secretário de Estado do Planejamento

MOISÉS DIERSMANN  
Presidente do Centro de Informática e Automação  
do Estado de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QZ7CG103**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 30/09/2024 às 15:03:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 30/09/2024 às 16:04:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 30/09/2024 às 16:18:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/09/2024 às 18:30:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY** (CPF: 003.XXX.139-XX) em 01/10/2024 às 17:21:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAwMjE3XzE3XzIxN18yMDI0X1FaN0NHMTAz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 0000217/2024** e o código **QZ7CG103** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.